



PROCESSO TC Nº 20865/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Objeto: Denúncia, com pedido de cautelar, acerca de suposta restrição de concorrência nas cláusulas editalícias da Tomada de Preços nº 005/2021, deflagrada para construção de uma creche no Sítio Braga

Responsável(is): Prefeito Marcos Eron Nogueira

Advogado(s): Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE – SUPOSTA RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021, DEFLAGRADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO SÍTIO BRAGA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência. Recomendação. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 01047/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20865/21, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Sr. Tybério Macedo Manguiera, representante legal da empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do Prefeito Marcos Eron Nogueira, relatando suposta restrição da concorrência em cláusulas editalícias da Tomada de Preços nº 005/2021, deflagrada para construção de uma creche no Sítio Braga, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) CONHECER da denúncia;
- 2) JULGAR PROCEDENTE a denúncia;
- 3) RECOMENDAR à atual gestão a estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e
- 4) DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 02/05/2023



PROCESSO TC Nº 20865/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Sr. Tybério Macedo Manguiera, representante legal da empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do Prefeito Marcos Eron Nogueira, relatando suposta restrição da concorrência em cláusulas editalícias da Tomada de Preços nº 005/2021, deflagrada para construção de uma creche no Sítio Braga.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao informar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Em instrução inicial, fls. 173/185, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, entendendo que parte¹ das cláusulas editalícias delatadas, de fato, colide com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93², vez que restringe o caráter competitivo do certame, sugerindo, por fim, a suspensão cautelar do procedimento.

Regularmente citado, o Prefeito apresentou defesa às fls. 197/345, nela juntando a comprovação da revogação do certame.

Ao analisar a peça de defesa, a Auditoria concluiu, fls. 352/356, *in verbis*:

"Ademais, entende-se que a denúncia é PROCEDENTE, e que a revogação da Tomada de Preços nº 0005/2021, somente após o início da fiscalização deste TCE-PB, não conduz, necessariamente, à perda de objeto do presente processo, situação que recomenda o julgamento de mérito, até mesmo como forma de orientar pedagogicamente a Administração

¹CLÁUSULAS EDITALÍCIAS DENUNCIADAS QUE, SEGUNDO A AUDITORIA, RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE:

- a) 7.7.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante e da sede da ORC;
- b) 7.8.6.1. Demonstrativo, a ser apresentado pela licitante e assinado pelo seu representante legal na forma do dispositivo em seu contrato social e responsável contábil da empresa, devidamente registrado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, (anexar certidão do CRC do responsável contábil), com dados do seu último balanço já exigível na forma da lei, de que a licitante possui disponibilidade financeira líquida - DFL, igual ou superior ao valor total do orçamento do órgão licitante ($DFL \geq \text{VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO LICITANTE}$) a qual mede a capacidade que a licitante possui de contratar com a Administração Pública Estadual, obtida através da fórmula $DFL = (10 \times PL) - VA$, onde: DFL = Disponibilidade Financeira Líquida; PL = Patrimônio Líquido; VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e/ou serviços em andamento ou a iniciar, devidamente comprovados mediante balancete analítico.
- c) 7.12.5. Declaração que os sócios, gerente(s) ou diretor(es) e seus cônjuges, companheiros ou parentes até terceiro grau, não sejam membro(s) ou servidor(es) da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, na forma da legislação vigente e devidamente assinada com firma reconhecida pelo representante legal da licitante.
- d) 7.12.6. Declaração emitida pelo(s) engenheiro(s) responsável(is) técnico(s) da empresa se comprometendo a permanecer à frente dos serviços até a sua conclusão, com firma reconhecida de quem a emitiu por cartório competente.

² Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



PROCESSO TC Nº 20865/21

para que estas falhas não sejam repetidas. Sugere-se também que sejam determinadas providências de cancelamento do Doc. 96252/21.

Por fim, sugere-se que sejam determinadas providências de cancelamento do Doc. 04753/22, ainda válido no Tramita, não obstante a referida licitação ter sido revogada."

O **Ministério Público de Contas**, em parecer emitido pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, de nº 00701/2022, fls. 359/362, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pugnou pelo(a):

- 1) *PROCEDÊNCIA da presente denúncia;*
- 2) *RECOMENDAÇÃO à atual gestão do ente interessado no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e*
- 3) *COMUNICAÇÃO à empresa denunciante.*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo(a):

1. CONHECIMENTO da denúncia;
2. PROCEDÊNCIA da denúncia;
3. RECOMENDAÇÃO de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e
4. COMUNICAÇÃO ao denunciante.

É o voto.

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO